

050
B688
AGO-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033
MARINGÁ' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mês *Agosto* do ano de 19 *69*.

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1 o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, dêste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «Associação Comercial
e Industrial de Maringá» *com sede na cidade de MÀRINGA, neste estado, onde foi*
fundada em 12 de abril de 1953

O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.o 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do
Município sob n.o 2072 - 14/6/1961.

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de Agosto de 1969.

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS --
ÍNCOLA - LTr. - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS e "NOTICIÁRIO" DO
CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO.

Í N D I C E

IPI - Prazos para Recolhimento.	pág. 01
CLT - Trabalho Noturno da Mulher - Alterado.	pág. 02
CLT - Homologações de Rescisão de Contrato.	pág. 02
CLT - Faltas em Prejuízo do Salário.	pág. 03
Quadro de Incidência Tributária.	pág. 04
Contrato de Trabalho de Safristas.	pág. 08
Contrato de Experiência - Comentário.	pág. 09
Calendário das Obrigações do mês de Setembro.	pág. 08
FGTS - Instruções para Preenchimentos das GRs.	pág. 06
Copiador de Faturas.	pág. 07
ICM - Devolução de Mercadorias - Instrução 179/69.	pág. 10
ICM - Carne Verde - Instrução 175/69 e Ordem de Serviço 06/69.	pág. 11
ICM - Leite "in-natura" - Instrução 177/69.	pág. 17
ICM - Modificada a Instrução 144/69 - Instrução 178/69.	pág. 17
Taxa Rodoviária - Instrução 174/69.	pág. 13
Taxa Rodoviária - Instrução 176/69.	pág. 16
SUNAB - Obriga Fixação de Prêços.	pág. 18
IR - Retenção na Fonte nas Subempreitadas.	pág. 19
SPC - Movimento de Julho.	pág. 20

* * * *

ACIM	
Clas. 050	
8688	
Reg. 0036	
Data 19-04-69	
Proced.	
R\$	NF
	Data

São os seguintes os prazos em vigor, para os produtos da indústria brasileira cujo fato gerador se verifique durante 1969.

PRODUTOS	POSIÇÕES	PRAZO PARA RECOLHIMENTO
Refrigerantes e Cervejas	22.02 e 22.03	15 dias fora o mês da = ocorrência do fato gera- dor.
Jóias e pedras preciosas	71.01 a 71.15	Idem
Cimento	25,23	Idem
Pelas curtidas ou preparadas, manu- faturadas ou confeccionadas e peles artificiais	43.02 a 43.04	Idem
Fumo	24.02, incisos 1, 3, 4 e 5	75 dias fora o mês da = ocorrência do fato gera- dor.
Cigarros, por vintena ou fração	24.02, inciso 2	Escalonado, conforme = Port. GB-66/69
Têxteis	50.01 a 50.10 51.04 - 52.02 53.01 a 53.13 54.01 a 54.05 55.01 a 55.09 56.07 - 57.01 a 57.12 - 59.01 a 59.17 - 60.01 a 60.06 - 61.01 a 61.11 - 62.01 a 62.05 - 63.01 a 63.02	75 dias fora o mês da ocorrência do fato ge- rador.
Águas minerais, gasosas, artifi- ciais	22.01	45 dias fora o mês da ocorrência do fato ge- rador.
Auto veículo, suas peças e aces- sórios.	87.02 a 87.08	Idem
<u>Os demais produtos</u>	As demais posi- ções	60 dias fora o mês da ocorrência do fato gera- dor.

* **

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.Mês de Julho/69

Cheques Compensados.....Nº 158.124..... NCR\$ 144.179.767,45

Cheques sem Fundo Devolvidos...Nº 2.761..... NCR\$ 2.817.946,42

* * *

DECRETO-LEI Nº 744 - DE 6 DE AGÔSTO DE 1969

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os itens II e V do artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 com as alterações introduzida pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e ficam acrescentados a êsse mesmo artigo três itens e parágrafo único, como segue:

"Art. 379.....

II - Em serviço de saúde e bem-estar;

V = Que, não executando trabalho contínuo, ocupem cargos técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança;

VI = Na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo durante o período de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou materias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário, o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

VII = Em caso de força maior (art. 501);

VIII = Nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 546, de 18 de abril de 1969.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os itens VI e VII o trabalho no turno dependerá de:

- a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida;
- b) exame médico da empregada nos termos do artigo 375;
- c) comunicação à autoridade regional do trabalho, no prazo de quarenta e oito horas do início do período de trabalho noturno."

Art. 2º O disposto no artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por êste Decreto-lei, aplica-se também às atividades regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963).

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1969.

HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO

NOVAMENTE UM ANO

Nova alteração acaba de ser introduzida à Consolidação das Leis do Trabalho, desta feita atingindo o artigo 477, cujo § 1º teve sua redação modificada, ao mesmo tempo que dois novos parágrafos lhe foram acrescentados.

A medida foi determinada pelo decreto-lei nº 766, de 15 de agosto de 1969, publicado à página 6.985, do Diário Oficial de 18 de agosto de 1969. Alterando o § 1º o novo diploma legal voltou a fixar em um ano de serviço o prazo além do qual o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Recorda-se que inicialmente o prazo em apreço fora fixado em um ano, pela Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, sendo depois reduzido para 90 dias pela Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1.968.

Os dois novos parágrafos agora introduzidos ao artigo 477, regulamentam a forma do pagamento a que o empregado faz jus, determinando que o mesmo deve ser efetuado em dinheiro ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Para maior clareza da matéria passamos à transcrição do artigo 477, já com o § 1º em sua nova redação, e, ainda, com os dois novos parágrafos:

"ARTIGO 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

§ 2º - No termo de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público, e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

* * *

FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Pelo Decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969, foi acrescentado ao artigo 473 da CLT o item VI, ficando agora com a seguinte redação:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

I ..., II..., III..., IV..., V...,

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)".

O artigo 65, Letra "c" da Lei do Serviço Militar diz o seguinte:

" Artigo 65 - Constituem deveres do Reservista:

a..., b...,

C - Apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fim de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista",

* * *

PAGAMENTOS A EMPREGADOS
QUADRO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

JOSÉ SEARON (DA LTr)

No quadro adiante reproduzido constam hipóteses particulares de incidência tributária nos pagamentos feitos a empregados; não constam os casos em que incidem, de forma pacífica e indiscutível, tanto a Contribuição de Previdência, como o Imposto de Renda e o Fundo de Garantia, ou seja:

- salário fixo
- comissões
- adicional de insalubridade
- 13º salário
- férias em descanso
- aviso prévio normal
- prêmios e
- gratificações contratuais

Onde não é feita a indicação de decisões administrativas, prevaleceu a opinião do Autor.

	INPS	I.RENDA	FGTS
Férias indenizadas	1	2	3
- proporcionais durante o primeiro ano			
- proporcionais depois do primeiro ano, simples e em dobro	4	5	6
Aviso prévio indenizado	7	8	9
Transação do tempo anterior à opção	10	11	-
Acôrdo para rescisão contratual	12	13	-
Indenização de rescisão contratual	14	15	-
Salário Família	16	17	18
Ajuda de Custo	19	20	21
Verba de representação	22	23	24
Gratificação por liberalidade	25	26	27

NOTAS

- Item
- 1 - Não incide - resoluções do DNPS nºs 252/68, de 20-06-68 (~~LTr. 32/514~~) e 121/69, de 12-03-69 (~~Supl. LTr. 58/69~~).
 - 2 - Não incide - Art. 28 da Lei 5.107, de 13-09-66 (~~LTr. 30/529~~).
 - 3 - Não incide - Parecer nº 71/67, do Conselho Curador do FGTS no processo 26.497 (~~Supl. LTr. 103/68~~).
 - 4 - Não incide - Ver item 1.
 - 5 - Incide - Acórdão nº 7.284, de 04-05-65, no Recurso nº 3.394, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do MF.
 - 6 - Não incide - Ver item 3.

(cont. Inc. Trib.)

- 7 - ~~Incide~~ ^{Novo} - ~~Ordem de Serviço DNPS/PAPA, nº 1.18 de 15-12-66 (LTr. 32/210).~~ ^{Parecer 384 de 23.11.71 do MTS}
- 8 - Não incide - Ordem de Serviço DIR-4/69, de 09-01-69, inciso VII, alínea "b", (Supl. = LTr. 17/69).
- 9 - ~~Incide~~ ^{Novo} - Ver item 3.
- 10 - Não incide - Art. 173, inciso I do Dec. 60.501, de 14-03-67 (LTr. 31/168).
- 11 - Não incide - Parecer aprovado pelo DIR no processo nº 37.131/68, em 09-10-68 (Supl. = LTr. 11/69).
- 12 - Não incide - Ver item 10.
- 13 - Não incide - Acórdão nº 7.311 de 06-06-67, no Recurso nº 1.771-R, da 2ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes do MF. (Supl. LTr. 95/68).
- 14 - Não incide ^X Ver item 10
- 15 - Não incide - Ver item 8
- 16 - Não incide - Art. 9º da Lei 4.266, de 03-10-63 (LTr. 27/563).
- 17 - Não incide - Ordem de Serviço DIR-4/69, de 09-01-69, inciso VII, alínea "d". (Supl. = LTr. 17/69).
- 18 - Não incide - Ver item 6.
- 19 - Não incide - até 50% do salário percebido pelo empregado, conforme § 4º do art. 457 da CLT., combinado com o art. 173, inciso I do Dec. 60.501, de 14-03-67 = (LTr. 31/168).
incide - na parcela que excede o limite acima referido.
- 20 - Incide - Ordem de Serviço DIR-4/69, de 09-01-69, inciso VII, alínea "f". (Supl. =
- Não incide - quando destinada a gastos de transferência ou de instalação do empregado e sua família, em localidade diferente daquela em que residia, nos termos da mesma alínea "f", citada.
- 21 - Não incide - Art. 9º do Decreto nº 59.820, de 20-12-66 (LTr. 31/33).
- Incide - na parcela que excede a 50% do salário percebido pelo empregado, conforme § 4º do art. 457 da CLT., combinado com o art. 9º do Decreto 59.820 = (LTr. 31/33).
- 22 - Incide - Parecer 23/69, da Consultoria da Arrecadação do INPS, aprovado em 22-06-69, conforme BS/INPS. 102, de 02-06-69 (Supl. LTr. 70/69).
- 23 - ~~Incide~~ ^{Novo} - ~~Parecer aprovado pelo DIR, no processo nº 201.805/66, em 17-01-69 (Supl. 69/69).~~ ^{DECR. - LGI Nº 1.089 de 2.3.70}
- 24 - Incide - Art. 9º do Decreto nº 59.820, de 20-12-66 (LTr. 31/33), considerada a ajuda de representação como parcela integrante do salário.
- 25 - Não incide - Parecer nº 255/67, da Consultoria de Arrecadação do INPS, aprovado em 17-10-67, conforme Divulgação 4/69, da Coordenação da Arrecadação e Fiscalização de São Paulo. (Supl. LTr. 71/69).
- 26 - Incide - Ordem de Serviço nº DIR-4/69, de 09-01-69, inciso VI, caput. (Supl. LTr. 17/69).
- 27 - Não incide - Art. 9º do Decreto nº 59.820, de 20-12-66 (LTr. 31/33);

PARA RELEMBRAR.

Para melhor orientação no preenchimento das Guias de Recolhimento do F.G.T.S., oferecemos as instruções abaixo:

Art. 9º - Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês, a todos os empregados (Recolhimento mensal normal).

Art. 22 - Recolhimento de 10% sobre o saldo, mais juros e correção monetária da conta = vinculada de empregado optante, dispensado sem justa causa. (O montante deve = ser solicitado ao Banco depositário, para cada caso)

Art. 22 - Recolhimento de 5% sobre o saldo, mais juros e correção monetária da conta vinculada de empregado optante, no caso de rescisão do contrato de trabalho por =
§ 1º culpa recíproca ou em virtude de fôrça maior (Montante a ser solicitado ao = Banco).

Art. 30 - Recolhimento da indenização em dôbro relativa ao período anterior à opção de § 1º empregado estável despedido sem justa causa.

Art. 30 - Recolhimento da importância complementar de indenização decorrente da rescisão
§ 3º antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa (art. = 459 da CLT.).

Art. 30 - Recolhimento da indenização relativa ao período anterior à opção, devida ao § 4º empregado no caso de aposentadoria compulsória requerida pela empresa (§ 3º = art. 30 da Lei 3.807/60).

Art. 32 - Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior = à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.

Art. 59 - Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados com atraso (VIDE TABELAS EM BOLETINS ANTERIORES).

OBSERVAÇÕES - 1) Deve ser feita uma guia de Recolhimento para cada mês de competência.

2) Os depósitos, Juros e Correção Monetária, Multas e Total, devem ser discriminados na linha correspondente a cada artigo. (9º, 22, 59 et.).

3) Total a Recolher: é a soma dos totais de cada linha.

No "BOLETIM ESTATÍSTICO" devem ser discriminados, em cada linha, os dados relativos a todos os empregados que se enquadrem na mesma situação, isto é, os que fazem jus à taxa de juros de 3% e os que têm direito à de 4% separados os OPTANTES dos NÃO OPTANTES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (Existentes) - A rubrica "REFERÊNCIA" (última coluna) designa-se a depósitos não compreendidos no artigo 9º (8% normal).

A referência a ser ali mencionada será a que deu origem ao depósito, (art. 22, 22§ 1º, etc.), conforme o caso.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS AFASTADOS - Na coluna "SITUAÇÃO QUANTO À OPÇÃO" deve ser mencionado:

OPT - Para os optantes - NOP - Para os não optantes

Na coluna "CAUSA DO AFASTAMENTO" inscreve-se a letra que corresponder à situação, de acordo com o seguinte código:

"A" - Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregado.

"B" - Rescisão sem justa causa, por iniciativa da empresa.

"C" - Rescisão por culpa recíproca ou fôrça maior.

"D" - Rescisão com justa causa, por iniciativa do empregado.

- "E" - Rescisão com justa causa, por iniciativa da empresa.
- "F" - Rescisão antecipada de contrato de trabalho por tempo determinado.*
- "G" - Término de contrato de trabalho por determinado.
- "H" - Falecimento.
- "I" - Aposentadoria por invalidez.
- "J" - Aposentadoria por outras causas.
- "K" - Transferência de local de trabalho.
- "L" - Outras causas de afastamento.

(FUNDAMENTO: POS 04/67 e Circ. FGTS/DE/04/1387/NDE/01 de 26-03-1969).

COPIADOR DE FATURAS

PARA RELEMBRAR

Esclarecemos que o livro acima não mais é obrigatório, conforme informamos nos Boletins 7/69 fl. 80 e 12/69 fl. 150.

Sobre a supressão da obrigatoriedade dos livros copiadores, informamos:

- 1 - O uso obrigatório do "copiador", desmembrado pela praxe comercial em "Copiador de Cartas", e "Copiador de Faturas", decorria de exigência do Código Comercial = (arts. 11 e 12 da Lei nº 556 de 25-06-1850).
- 2 - A Lei nº 187, de 15-01-1936, que regulava a emissão de suplicatas, prescrevia :
"Art. 3º - A duplicata conterá:
b) o número de fatura, do seu copiador e respectiva fôlha"
- 3 - A Nova Lei de Duplicatas, (art.28) (Vide Boletins 12-68 Fl.25 e 21/68 fl.146) = revogou, expressamente, a Lei nº 187, suprimindo a exigência da citação do copiador de faturas.
- 4 - O Decreto-Lei nº 486, de 03-03-1969 aboliu, expressamente, o uso obrigatório do copiador de cartas (desmembrado pela praxe em "Cartas" e "Faturas").

FINALMENTE: Inexiste, atualmente, obrigação legal de copiar faturas. Entretanto não foi abolido o "REGISTRO DE DUPLICATAS".

* * *

PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS EXPORTADOS DE MARINGÁ

DADOS FORNECIDOS PELO SERVIÇO DO ACÓRDO DE CLASSIFICAÇÃO NO PARANÁ - SECR. AGRIC.

PERÍODO DE 26-05 À 25-07-1.969

Milho.	190.307 sacos
Milho Pipoca.	1.852 sacos
Feijão.	5.602 sacos
Soja.	324.259 sacos
Farelo de Soja.	8.537 sacos
Mamona em Bagas.	78.071 sacos
Girassol.	42.325 sacos
Tremôço.	234 sacos
Arroz Beneficiado.	269 sacos
Amendoim em Casca.	2.223 sacos
Amendoim Beneficiado.	1.092 sacos
Fubá Mimoso.	43.500 sacos

* * *

Lembramos o cumprimento das obrigações abaixo, dentro do mês de setembro.

IPI - Observar tabela publicada neste boletim.

Dia 5 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de agosto, para as inscrições de ordem impar.

Dia 10 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de agosto para as inscrições de ordem par.

Dia 15 - Último dia para as empresas comunicarem ao Posto do Ministério do Trabalho as dispensas ou admissões de empregados durante o mês de agosto.

Dia 19

ou 22 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de agosto, para as inscrições de ordem impar.

Dia 25 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena de setembro, para as inscrições de ordem par.

Dia 30 - I.N.P.S. - Último dia para o recolhimento das importâncias descontadas das folhas de pagamento dos empregados no mês de agosto: 8% (oito por cento), acrescidas da contribuição patronal de 17% (dezesete e oito décimo por cento).

Dia 30 - Imposto de Renda - Último dia para o recolhimento do imposto de renda descontado na FONTE, dos empregados e dos rendimentos pagos a título de comissões, honorários, etc, no mês de agosto.

Dia 30 - F.G.T.S. - Último dia para os depósitos das importâncias correspondentes às remunerações pagas no mês de agosto.

Dia 30 - Último dia para o recolhimento da Taxa Rodoviária sem multa.

* * *

CONTRATO DE TRABALHO DE SAFRISTAS

DECRETO-LEI Nº 761 - de 14 de agosto de 1969.

Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safristas que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único - Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola.

Art. 2º - Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966.

Art. 3º - A jornada diária não ultrapassará de (oito) horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único - Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada nesse caso exceder de 12 (doze) horas.

-segue-

SÚMULA: I.C.M. - Devolução de mercadorias.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS POR PARTICULARES, EM VIRTUDE DE GARANTIA

I

O estabelecimento que receber mercadoria devolvida em virtude de garantia, por particulares, assim entendidas as pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes de impôsto poderá creditar-se do I.C.M., pago por ocasião da saída da mercadoria, emitindo nota de entrada e escriturando-a no livro R.E.M., desde que a devolução se verifique dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da saída.

II

A nota de entrada contará, além dos requisitos normais:

- a) indicação do número e data da nota fiscal originária;
- b) valor da nota idêntido ao constante na nota fiscal originária e o I.C.M. correspondente;
- c) a condição da garantia.

III

Por ocasião da saída da mercadoria dada em substituição ou consertada, emitirá nota fiscal, com indicação do número da nota de entrada referente a devolução, sujeita ao I.C.M.

IV

Considera-se devolução em garantia a que decorre de obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresentar defeito.

V

As devoluções efetuadas em função de garantia contratual, após o prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser autorizadas pela Delegacia Regional da Fazenda da jurisdição do estabelecimento interessado, respeitado o período de garantia.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS POR PARTICULARES, SEM A CLÁUSULA DE GARANTIA

VI

As devoluções de mercadorias, por particulares, sem a cláusula de garantia aplicam-se as mesmas normas dos itens I, II e III.

VII

O aproveitamento do crédito do I.C.M. relativo às mercadorias devolvidas sem a cláusula de garantia, após o prazo de 30 (trinta) dias somente será possível depois de prévia autorização da Delegacia Regional da Fazenda.

VIII

A devolução de mercadoria por particular será acobertada pela 1ª via da nota fiscal originária, emitida pelo vendedor.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO

IX

O estabelecimento que devolver mercadoria já registrada no R.E.M., emitirá nota fiscal correspondente a mercadoria devolvida, com o I.C.M., em destaque, mencionado o número e data da nota fiscal originária, e a causa da devolução, registrando-se no R.S.M.

O estabelecimento receptor da mercadoria em devolução, creditar-se-á do I.C.M. destacado na nota fiscal, após o seu registro no livro do R.E.M.

Quando a mercadoria tiver de retornar ao estabelecimento remetente, por não poder ou não querer o destinatário recebê-la ou por não ter sido encontrado, retornará com a mesma 1ª via da nota fiscal emitida pelo vendedor.

O estabelecimento recebedor da mercadoria emitirá nota de entrada, relativa a mercadoria que retorne, mencionando o número e data da nota fiscal originária e as razões do retorno e bem assim, o valor e o I.C.M. correspondente, após o que, a escriturará no R.E.M., para efeito de crédito do imposto.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM GARANTIA AO FABRICANTE

X

A devolução de mercadoria substituída, em razão da garantia, ao fabricante, pelo estabelecimento que promoveu a substituição, não está sujeita ao gravamento do I.C.M.

O estabelecimento remetente emitirá nota fiscal, relativa a mercadoria substituída, sem destaque do ICM, registrando-a no R.S.M. Da nota fiscal constará como natureza da operação, devolução em garantia.

A devolução da mercadoria, em garantia ou não, ao fabricante, quando sujeito à tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados, será acobertada com a 1ª via da nota fiscal originária, não sujeita à tributação do ICM.

XI

O Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado poderá conceder regime especial, para empresa que possuam sistema específico de controle de estoque, desde que este ofereça meios também para controle fiscal.

XII

As disposições constantes desta Instrução, não se aplicam à devolução de mercadorias saídas em demonstração e nem a que se processa em virtude de retomada pelo vendedor da mercadoria, por falta de pagamento ou cumprimento de obrigação contratual.

XIII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando, consequentemente, revogada a de número 147/69 - SF.

(A Instrução 147/69-SF. foi publicada em nosso boletim de abril/maio/69.

Curitiba, 8 de Agosto de 1969.

* * *

ICM-SÔBRE CARNE VERDE

A propósito da insenção do ICM sobre a carne verde, a Associação Comercial e Industrial de Maringá, presta os seguintes esclarecimentos;

"Com a expedição da Instrução 175 e Ordem de Serviço 06/69, houve uma completa modificação na aplicação do ICM sobre carne verde.

Ficou reduzida de 15% a BASE DE CÁLCULO do ICM, nas operações de saídas, efetuadas por estabelecimento abatedor, de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miudos) da respectiva matança.

Da nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos retalhistas compradores de carne verde, não deverá conter a redução acima (15%) com o fim de ser encontrado o "quantum" sobre o qual será calculado o imposto. O ICM destacado na nota fiscal sobre esse valor (base de cálculo).

Estão isentas do ICM as saídas efetuadas por estabelecimentos varejistas, para o território paranaense, de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos bem como de outros produtos comestíveis (miudos) da respectiva matança.

Entende-se como estabelecimento varejista aquela que se dedique à venda, a retalho, das mercadorias, diretamente a consumidor.

Os Frigoríficos e Marchantes que possuam seção de venda a varejo a consumidores no próprio estabelecimento, deverão proceder da seguinte forma:

- a) adotar os livros fiscais REM e RSM, para a seção, mediante petição ao chefe da A.R. a que se jurisdicionar, requerendo a autenticação desses livros, para os efeitos da Instrução nº 175;
- b) a própria A.R. fará a autenticação imediata dos livros que servirão para o fim designado;
- c) a seção de abate, ao remeter carne verde para a seção varejo, emitirá nota fiscal, para esse fim com o ICM, em destaque, calculado com a redução de 15%.
- d) a seção de varejo escriturará a nota fiscal recebida, no REM, coluna "4", sem direito a crédito do imposto;
- e) as notas emitidas pela seção de varejo, a consumidor, serão escrituradas no REM, coluna "2".

AÇOUGUEIRO QUE MATA O BOI

Nos casos em que o proprietário de açougues retalhista adquira gado em pé, abate ele próprio e promova venda a varejo, a consumidores, inexistindo a figura específica do abatedor, o crédito do imposto pago, referente ao gado em pé, relativo a carne vendida, deve ser estornado, nos termos da alínea "d", item III da Instrução 107/69.

Será admitido o aproveitamento relativo do crédito nos casos em que o açougueiro retalhista industrialize parte da carne verde ou que transforme, em carne salgada, defumada, xarque e outras espécies, que modifiquem a natureza da carne verde. Nesses casos não ocorre a condição de isenção e nem redução do ICM.

O crédito admitido será o verificado entre o peso morto do gado abatido e o da venda da carne verde e que a diferença encontrada tenha resultado em processo de industrialização ou que transformada em carne salgada, defumada, xarque e outras espécies que tenham modificado a natureza da carne verde;

A entrada do gado em pé, no estabelecimento do açougueiro retalhista, será escriturada no REM, coluna "4", sem direito a crédito do imposto.

HOTÉIS E RESTAURANTES

Diz o inciso 3º da Ordem de Serviço nº 06/69: "A aquisição de carne verde por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais e colégios, a estabelecimentos abatedores que não retalhistas, não dá direito a dedução e nem a isenção do ICM, para o vendedor".

Isto quer dizer que se hotéis, restaurantes, etc., comprarem carne verde diretamente do abatedor - não do açougue ou filial do frigorífico que vendem retalhos - terão direito de utilizar o crédito de ICM destacado na nota fiscal, o qual deverá ser calculado sobre 100% do valor da nota, e não sobre somente 85%, como acontece quando esse abatedor vende a açougue".

EXIGÊNCIAS DA SUNAB

A Portaria da SUNAB SUPER Nº 76, de 29-07-69, estipulou no seu artigo 3º que a partir de 1º de agosto de 1969, os frigoríficos, matadouros, marchantes, entreposto, cooperativas, distribuidores e demais firmas que operam como atacadista de carne BOVINA, e estabelecidos nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul deverão fazer constar, nas Notas Fiscais aos varejistas, o valor real e o valor tributável, correspondente à redução do ICM a eles concedida, na forma do VI Convênio de Secretários da da Fazenda da Região Centro-Sul.

Essa mesma Portaria, em seus artigos 10 e 11 estipula que nas Notas Fiscais referentes à venda de carne do atacadista ao varejista, fica proibida a inclusão de qualquer acréscimo correspondente a frete ou comissão de distribuição. O valor correspondente ao frete deverá ser cobrado, pelo atacadista, em nota a parte, sujeita a fiscalização pela-SUNAB.

* * * *

TAXA RODOVIÁRIA

INSTRUÇÃO REGULAMENTA RECOLHIMENTO

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 174/69

SÚMULA: TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL.

I

A Taxa Rodoviária Federal a que se refere o Decreto Lei nº 397-68, será arrecadada pelo D.R.I., através de suas Agências de Rendas quando por ocasião do registro e licenciamento ou renovação da licença de veículo no território do Estado.

II

A Taxa Rodoviária incide sobre veículos motorizados, observada a classificação e valores constantes das tabelas I a V, anexas à Portaria nº 73, de 16-01-69, do D.N.E.R.

III

Nos termos do disposto no inciso II, da Portaria nº 73, de 16-01-69 do DNER., foi fixada a taxa mínima de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) para os seguintes veículos: bicicletas motorizadas, motonetas, motocicletas e veículos especializados (ambulâncias, carros contra-incêndio e carros-socorro), de qualquer marca e tipo, e de modelos até 1968.

IV

A Taxa Rodoviária Federal devida pelos proprietários de veículos motorizados de modelo 1969, de qualquer espécie, marca e tipo, será calculada na base de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da compra constante da respectiva nota fiscal, fatura, recibo ou documento de importação (considerados, neste caso, todos os direitos incidentes), observados os valores mínimos e máximo de respectivamente, NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos), e NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos);

V

São isentos da Taxa Rodoviária Federal os veículos:

- a) de propriedades da União, dos Estados, dos municípios e respectivas autarquias;
- b) de propriedades de instituições de caridade;
- c) os empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora nesse trânsito cortem transversalmente caminhos públicos;
- d) de turistas e estrangeiros portadores de certificados internacionais de circular e conduzir pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;
- e) os pertencentes aos cônsulos de carreira, cujos países concederam igual favor aos agentes consulares brasileiros;
- f) as ambulâncias quando empregadas exclusivamente em serviços urbanos;

g) as máquinas agrícolas e de terreplenagem, bem como as carretas e os implementos motorizados;

h) do exercício de 1969, os veículos de carga pertencentes a contribuintes do imposto de renda que se dediquem habitualmente à prestação do serviço de transporte conforme instruções da Secretária da Receita Federal.

VI

No ato do registro, licenciamento ou renovação da licença, será exigido do proprietário do veículo ou veículos, o comprovante do pagamento da Taxa Rodoviária ou a prova de isenção da que tratam as alíneas "a" a "h" do inciso V desta Instrução.

VII

Os proprietários que já tenham promovido o licenciamento ou a renovação de licença de seus veículos no corrente exercício, serão intimados pelo Departamento Estadual do Trânsito a recolher sem multa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, o valor da Taxa Rodoviária Federal, sob pena de não o fazendo, ficarem sujeitos a multa de NCr\$.... .100,00 (cem cruzeiros novos), sem prejuízo da retirada do veículo de circulação.

VIII

O direito à isenção focalizada da alínea "h", do inciso V, será disciplinada por ato da Secretaria da Receita Federal.

IX

A Taxa Rodoviária Federal será cobrada mediante apresentação, pelo interessado ao Agente Arrecadador da Guia de licenciamento do "DETRAN", onde já estará impresso o valor da Taxa Rodoviária Estadual, recolhida para o exercício de 1969.

X

O Agente Arrecadador, com base nas Tabelas e valores referidos nos incisos II, III e IV, expedirá o Recibo da Taxa (R.P.T.) correspondente ao recolhimento da Taxa Rodoviária Federal, no qual constarão as seguintes indicações mínimas:

- a) nome do proprietário do veículo;
- b) número da placa;
- c) marca do veículo;
- d) número do motor;
- e) número do chassi;
- f) côr do veículo;
- g) ano de fabricação;
- h) número do certificado.

XI

As vias do Recibo da Taxa (R.P.T.), em número de 4 (quatro), terão a seguinte destinação:

- a 1ª via será entregue ao contribuinte;
- a 2ª via será anexada à 1ª via do balancete;
- a 3ª via será anexada à 2ª via do balancete;
- a 4ª via permanecerá na repartição, por onde se processou o recolhimento da Taxa

XII

A receita proveniente da Taxa Rodoviária Federal, deverá ser recolhida até o último dia da quinzena subsequente ao mês da arrecadação pela Agência de Rendas do D.R.I., à Agência do Banco do Brasil S/A., mais próximas, em conta especial denominada "DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM" - Conta TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL", a ordem do aludido = Departamento.

XIII

As Delegacias Regionais da Fazenda encaminharão, por intermédio do D.R.I., ao 9º Distrito Rodoviário Federal, sediado nesta Capital, relações mensais discriminativas dos recebimentos da Taxa, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento = efetuado ao Banco do Brasil S/A., pelas Agências de Rendas.

XIV

Dentro de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do prazo estabelecido pelo Estado, para licenciamento de veículos ou de sua renovação as Delegacias Regionais da Fazenda providenciarão e remeterão ao 9º Distrito Rodoviário Federal, através do DRI, o relacionamento por Município:

- a) de todos os veículos que por força do Decreto-lei nº 397/68, gozem da isenção de pagamento da Taxa Rodoviária Federal;
- b) de todos os veículos, cujos proprietários tenham deixado de pagar a Taxa Rodoviária Federal, especificando nome, endereço e placa de identificação do = ou dos veículos.

Igual medida será tomada com relação ao recolhimento de Taxa Rodoviária Federal relativa a 1969 de que trata o inciso VII desta Instrução.

XV

A escrituração da Taxa Rodoviária Federal será processada da seguinte forma:

RECEITA:

- a) no Grupo Diversos - código: depósitos de Diversas origens - título: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Conta Taxa Rodoviária Federal, - será escriturada e parcela correspondente a percentual de 96% (noventa e seis por cento);
- b) a Taxa Rodoviária Federal, correspondente à percentual de 4% (quatro por cento), parte Estadual, será escriturada na Receita-Diversos rubrica Eventual, código D.R.I. - 06-16 - utilizando o espaço em branco, existente no espelho demonstrativo, preenchendo-se a máquina - DESPESA;

No Grupo Diversos - Contas - Depósitos de Diversas Origens - Recolhimento e Pagamentos - D.N.E.R.

XVI

O comprovante do recolhimento da receita proveniente da Taxa Rodoviária Federal feita ao Banco do Brasil S/A., constante da alínea "a", do inciso XV, será anexado à 1ª via do balancete da repartição arrecadadora.

XVII

A Taxa Rodoviária Federal será cobrada na base de 05% (meio por cento) sobre o valor do veículo, fixado anualmente em tabela publicada pelo DNER.

Curitiba, 29 de Julho de 1969

-segue-

SÚMULA: TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL

-Isenção - Complementa a Instrução Nº 176/69 SF.

O item V da Instrução 174/69-SF., fica acrescido das seguintes disposições:

1º) São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Federal, no exercício de 1969, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 397, de 30-13-68, os veículos de propriedade de pessoas físicas ou jurídica utilizados habitualmente no serviço de transporte de carga;

2º) consideram-se utilizados habitualmente no transporte de carga, os veículos (caminhões) pertencentes a empresas transportadoras comprovada esta condição pela exibição, por parte da empresa do certificado de propriedade ou da nota fiscal de aquisição, no caso do primeiro licenciamento;

3º) são também considerados como utilizados habitualmente no transporte de carga, no caso de veículos pertencentes a pessoas físicas, aqueles cujos proprietários tenham declarado, em 1968, rendimentos provenientes da utilização do veículo ou veículos de sua propriedade;

4º) na hipótese do item anterior, o proprietário, além do certificado da propriedade ou, se for o caso, da nota fiscal de aquisição, apresentará declaração fornecida pelo órgão da Receita Federal de sua jurisdição, em que fique anotado haver sido atendido o disposto no item anterior (3º);

5º) tratando-se de pessoa jurídica, a empresa interessada fará prova de que apresentou declaração de rendimentos no ano de 1968, a menos que se trata de empresa constituída no referido exercício ou em 1969;

6º) reconhecido o direito à isenção o órgão arrecadador do tributo anotará esse fato na licença e no certificado de propriedade.

Curitiba, 5 de agosto de 1.969.

OBSERVAÇÃO:

A tabela para o recolhimento da referida Taxa Rodoviária, esta a disposição dos nossos associados em nossa secretaria.

* * *

ORIENTAÇÃO LEGAL

Compromisso de Compra e Venda.

Constituição em mora do promissário comprador.

DECRETO-LEI Nº 745 - DE 7 DE AGOSTO DE 1969.

Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos com quinze (15) dias de antecedência.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Brasília 7 de agosto de 1969

NOTA: O artigo 22 do Decreto-lei nº 58/37 refere-se aos contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, determinando que, desde que inscritos em qualquer tempo, aqueles contratos, atribuem aos promissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória.

* * *

SÚMULA: Redução de 30% (trinta por cento), na base de cálculo, relativa a operações realizadas com leite "in-natura" destinado a industrialização no Estado.

I

Fica reduzida de 30% (trinta por cento) a base de cálculo, relativa às entradas de leite "in-natura", em estabelecimentos e cooperativas que industrializem o produto, localizados em território paranaense, desde que adquirido de produtores do Estado.

II

É Assegurado aos estabelecimentos industrializadores do produto, de que trata o item anterior, o direito ao crédito integral do I.C.M.

III

As Centrais de Cooperativas ou Federação de Cooperativas, localizadas em território paranaense de que a Cooperativa faça parte, ao receberem de Cooperativas sediadas no Estado, leite "in-natura", para fins de industrialização em seus estabelecimentos, com isenção do I.C.M. (inciso X. art. 3º, do Dec. 14.082/69), poderão se creditar de 30% (trinta por cento), do valor do imposto que seria devido.

IV

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de Agosto de 1969.

* * *

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 178/69

SÚMULA: Dá nova redação ao disposto nos incisos V, VII e VIII da Instrução Nº 144/69-SF. (A Instrução Nº 144/69-SF. foi publicada em nosso boletim de Março/69).

I

Os incisos V, VII e VIII da Instrução nº 144 de 3 de março de 1969, da Secretaria da Fazenda, passam a vigorar com a seguinte redação.

V

"O aproveitamento do crédito referido no inciso I, desta Instrução poderá ser feito logo após a repartição fiscal da situação do contribuinte proceda o levantamento fiscal correspondente sem prejuízo de ser requerido pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias - a confirmação do crédito ao secretário da Fazenda".

VII

"O Secretário da Fazenda prolatará despacho confirmatório, nas petições anteriores à data desta Instrução observada a norma do inciso anterior".

VIII

"Os estabelecimentos industriais que se instalarem ou venham a ampliar suas instalações e cujas atividades sejam de relevante interesse econômico, para o Estado poderão utilizar o crédito do imposto em parcelas menores ou de uma só vez, a critério da Fazenda, uma vez confirmado o crédito e ouvidos os técnicos do Banco de Desenvolvimento Econômico do Paraná".

II

Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 6 de Agosto de 1969.

* * *

PORTARIA Nº 57 DE 04-06-69.

Art. 1º Ficam obrigados a afixar preços de serviços em local visível e de fácil leitura, em tabela com letras e algarismos de pelo menos 2 (dois) centímetros de altura, os seguintes estabelecimentos:

I - Bares, lanchonetes e similares, nos serviços de:

- a) sanduíches (especificando os tipos).
- b) media simples.
- c) media com pão e manteiga.
- d) pão simples.
- e) pão com manteiga ou margarina.
- f) copo de leite (grande e pequeno).
- g) refresco (copo grande e pequeno).

II - Cinemas.

III - Lavanderias e tinturarias, nos serviços de lavagem e ou passagem e lavagem/passagem:

- a) costumes de homem (especificando os tipos).
- b) calças
- c) paletós.
- d) costumes de senhora (especificando os tipos).
- e) vestido (especificando os tipos).
- f) saias (especificando os tipos).
- g) camisas de homem (especificando os tipos).
- h) roupa de cama e mesa (especificando os tipos).
- i) demais tipos de roupa (especificando os tipos).
- j) serviços de tinturarias (especificando os tipos).

IV - Barbarearias, nos serviços de:

- a) corte de cabelo.
- b) barba simples.
- c) barba com aplicação de água antisséptica.
- d) manicure.
- e) calista.

V - Cabelereiros, nos serviços de:

- a) corte.
- b) lavagem.
- c) penteado.
- d) tintura (especificando os tipos)
- e) manicure.
- f) pedicure.

Art. 2º Restaurante - Além de manterem afixados os preços de venda de seus serviços diários nos cardápios, deverão conservar uma lista datilografada, devidamente assinada por quem represente a firma comercial, contendo todos os serviços e respectivos preços = em vigor.

Art. 3º Hotéis e Similares - Deverão manter nas portarias em lugar visíveis listas de preços de seus serviços, devidamente assinadas pelo respectivo gerente.

Art. 4º Os bares, lanchonetes e similares, restaurantes, cinemas, lavandeiras, barbearias e tinturarias, cabeleireiros, hotéis e similares, ficam obrigados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação desta Portaria a remeterem às Delegacias Regionais da SUNAB, uma relação em que constem os preços cobrados pelos serviços mencionados nos artigos, anteriores, em 31 de dezembro de 1968, e os da data da publicação da presente Portaria.

Art. 5º Fica excluído do estatuído por esta Portaria o "prato comercial" objeto de ato específico.

Art. 6º Sempre que promoverem alterações nos preços de serviços a que se referem os artigos 1º, 2º, 3º, os bares, lanchonetes e similares, restaurantes, cinemas, lavanderias, barbearias e tinturarias, cabeleireiros, hotéis e similares deverão comunicar às Delegacias Regionais da SUNAB, essas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que os preços dos serviços forem alterados.

Art. 7º Ficam as Delegacias autorizadas através de Portarias, a adaptar com terminologia própria, se necessário, os incisos constantes do artigo 1º, face às peculiaridades locais.

Art. 8º Os estabelecimentos a que se refere esta Portaria, que não prestarem os esclarecimentos ora exigidos, serão autuados por infração do art. 11, alínea "k" da lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Parágrafo único. A prestação de falsa declaração de preços dos serviços cobrados em 31 de dezembro de 1968 importará em imediata instauração de processo criminal.

Art. 9º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

* * *

IMPÔSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE NAS SUBEMPREITADAS

Os empreiteiros de obras públicas poderão compensar, dos valores pagos aos subempreiteiros (pessoa física ou jurídica), o percentual correspondente ao imposto a que estão sujeitos na fonte, como antecipação do que fôr devido.

Esta compensação será feita mediante desconto de 3% sobre as quantias pagas aos subempreiteiros.

Assim, numa subempreitada de NCr\$100.000,00 haverá desconto, a favor do empreiteiro principal, de NCr\$ 3.000,00. No ato deste desconto será fornecido ao suempreiteiro uma declaração nos seguintes termos:

"DECLARAMOS QUE RETIVEMOS DEnome....CGC/MF nº.....Enderêço....., SUBEMPREITEIRA NOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO NA (endereço) PARA (citar a repartição ou entidade) A IMPORTÂNCIA DE NCr\$3.000,00 (...) RELATIVA A 3% SOBRE A FATURA DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS Nº.....DE NCr\$ 100.000,00 (....) DE ACÔRDO COM O ÍTEM 8.3 DA PORT. 253 DO M.FAZENDA de 11-07-69, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PARCIAL DO VALOR RETIDO SOBRE A REFERIDA EMPREITADA.

A 1ª. VIA DESTA DECLARAÇÃO É FORNECIDA À SUBEMPREITEIRA; 2ª. CONSTITUI DOCUMENTO DE CAIXA e A 3ª. SERÁ ENVIADA À DELEG. DA REC. REFERAL EM.....,ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE.

.....de de 19...."

* * *

ARRECARDAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Mês de Julho de 1.969.....NCR\$ 581.935,22

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Julho de 1.969.....NCR\$ 3.000.775,27

* * *

— OBRIGATÓRIO É A INDICAÇÃO DE UM CLIENTE NEGATIVO! MAS NÃO SE ESQUEÇA TAMBÉM, PREZADO USUÁRIO, DE REABILITÁ-LO QUANDO O MESMO LIQUIDAR SUA CONTA.

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE JULHO DE 1969.

FIRMAS	CONSULTAS	NEGATIVOS	REABILITADOS	IMPORTÂNCIA DOS
				REABILITADOS
Hermes Macedo S/A.	787	31	15	NCR\$ 1.319,00
Relojoaria e Ótica Comercial.	616	1	-x-	-x-
Prosdócimo S/A.	516	36	48	NCR\$ 12.331,23
Casa Principal.	494	309	87	NCR\$ 2.331,11
Plenolar Fuganti S/A.	446	2	9	NCR\$ 591,61
Casa Ribeiro.	272	2	28	NCR\$ 519,00
Irmãos Fuganti S/A.	255	-x-	1	NCR\$ 36,50
Tecidos Buri S/A.	252	-x-	-x-	-x-
Cia. Ultragáz S/A.	203	5	3	NCR\$ 62,00
João Vargas de Oliveira S/A.	125	8	6	NCR\$ 644,66
Irmãos Jabur S/A.	121	-x-	4	NCR\$ 1.705,50
Casas Blanc S/A.	104	6	6	NCR\$ 339,00
Elite Magazine Ltda.	91	25	5	NCR\$ 466,45
Cia Sapaco (Calçados Bata).	72	5	9	NCR\$ 190,66
Casa Rosa S/A.	70	2	-x-	-x-
Nascimento & Vissoli Ltda (Cifan). ..	66	19	10	NCR\$ 281,50
M.M. Tecidos S/A.	41	-x-	-x-	-x-
Pismel Maringá S/A.	37	-x-	2	NCR\$ 490,00
Maringá Dieses S/A.	28	-x-	-x-	-x-
Casa das Máquinas Vigorelli.	26	1	3	NCR\$ 340,00
A Móveis Lar.	26	6	1	NCR\$ 50,00
Maluf S/A.	22	-x-	-x-	-x-
Loja Castelo Copa.	21	x-x	-x-	-x-
Comercial Catarinense S/A.	14	-x-	7	NCR\$ 2.183,35
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	11	7	2	NCR\$ 855,00
Confecções Cartola Ltda.	11	5	-x-	-x-
Livraria José Olympio Editôra S/A. ...	8	-x-	-x-	-x-
Importadora Tolardo Ltda.	6	7	-x-	-x-
Serraria Bannach Ltda.	6	1	-x-	-x-
Somaco S/A.	6	-x-	-x-	-x-
D. Eva Campos & Cia. Ltda.	5	-x-	-x-	-x-
Encyclopaedia Britannica do Brasil. ...	5	-x-	-x-	-x-
Casa Cravinho Ltda.	4	-x-	3	NCR\$ 75,00
Casa Nova de Móveis Ltda.	4	-x-	-x-	-x-
Banco da Bahia S/A.	4	-x-	-x-	-x-
Exposição de Móveis São José.	3	2	-x-	-x-

--segue--

FIRMAS	CONSULTAS	NEGATIVOS	REABILITADOS	IMPORTÂNCIA DOS	
				REABILITADOS	
Pôsto Paraná (Pieter H. Van Linchoten).	3	-x-	-x-		-x-
Ind. de Móveis Maringaense Ltda.	2	1	-x-		-x-
Brasília Servicentro Esso.	2	-x-	-x-		-x-
Casa dos Pintores Santos Dumont.	2	-x-	-x-		-x-
Dama S/A.	2	-x-	-x-		-x-
Pôsto Sameiro Ltda.	2	-x-	-x-		-x-
Polovi S/A.	2	-x-	-x-		-x-
Irmãos Mayer Ltda.	1	-x-	-x-		-x-
Comercial Raul Dias Fernandes S/A. ...	1	-x-	-x-		-x-
ERISA - Eletrificadora Rural e Ind. S/A.	1	-x-	-x-		-x-
S/A: White Martins.	-x-	1	-x-		-x-
Irmãos Cattalini Ltda.	-x-	-x-	1	NCR\$	82,84
Organização São Jorge Ltda.	-x-	-x-	1	NCR\$	210,00
	<u>41796</u>	<u>482</u>	<u>251</u>		<u>NCR\$25.105.01</u>

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPC:

RESUMO			
Consultas Respondidas...	4.796 - total até esta data.....	116,606	
Clientes Negativos.....	482 - total até esta data.....	20.593	
Clientes Reabilitados...	251 - total até esta data.....	10.205	

* * *

n ó v o s s ó c i o s

É com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social das seguintes firmas:

Organização Contábil Sul Brasil.
 "AUTOBEL" Auto Peças Bela Vista Ltda.
 Casa dos Equipamentos Ltda.
 Livraria José Olympio Editôra Ltda.
 Paulo Alves Comissária Exportadora Ltda.
 Toshimi Ishicawa (RElojoaria Omega)
 Diamante-Comércio e Indústria de Bebidas Ltda.
 Casa Vila Real S/A. Comércio e Importação.
 Penha e Chaves Ltda.
 Comercial Casas Dias Ltda.
 Noma e Cia Ltda.
 Samorano e Fernandes Ltda.
 Irmãos Nora S/A. Comércio e Importação.
 A Instaladora de Maralva Ltda.
 Irmãos Tosa Ltda.
 Organização Paranaense Administradora de Reflorestamento Ltda.
 SOCIAM S/A. Sociedade de Administração de Bens e Incorporação.
 Casas das Balanças.
 Organização Contábil Concórdia.
 Cerealista Rio Nilo Ltda.
 Cerealista Amazonas Ltda.